



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Vereadora
ROSIMERY ROSA MANGIFESTA
MACABÚ ARAÚJO



PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 033/2025

Autoria: Vereadora Rosimery Rosa Mangifesta Macabú Araújo

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento, no âmbito do Município de Casimiro de Abreu, das normas previstas na legislação federal que trata da dispensação de medicamentos mediante apresentação de receita médica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI, NA FORMA ABAIXO:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a observar e cumprir, integralmente, as disposições contidas na legislação federal vigente que trata da assistência farmacêutica e da dispensação de medicamentos à população.

Art. 2º – Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se válida, para a retirada de medicamentos junto à rede municipal de saúde, a receita médica emitida por profissional legalmente habilitado, seja pertencente à rede pública ou à rede privada, nos termos da Lei Federal nº 5.991/1973 e demais normas sanitárias federais aplicáveis.

Art. 3º – O Poder Executivo deverá adotar as medidas administrativas necessárias para assegurar o cumprimento desta Lei, garantindo à população acesso amplo e igualitário aos medicamentos disponíveis na rede pública municipal.

Art. 2º – A validade da receita médica observará os prazos estabelecidos pela legislação federal e pelas normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 3º – O paciente deverá apresentar documento de identificação oficial com foto, juntamente com a receita médica, para retirada do medicamento.

Art. 4º – Esta Lei não autoriza a dispensação de medicamentos não padronizados pela rede municipal ou que não estejam disponíveis em estoque.

Art. 5º – Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a realizar o faturamento e registro dos medicamentos dispensados à população por meio da rede pública municipal de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Vereadora
ROSIMERY ROSA MANGIFESTA
MACABÚ ARAÚJO



Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se faturamento o correto lançamento, registro e envio das informações referentes aos medicamentos dispensados aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, nos sistemas oficiais do Ministério da Saúde, conforme normas técnicas vigentes.

Art. 7º - O faturamento dos medicamentos tem por finalidade:

- I – garantir a correta prestação de contas dos recursos públicos utilizados;
- II – possibilitar o ressarcimento e o repasse de recursos financeiros ao Município;
- III – assegurar maior controle, transparência e eficiência na gestão da assistência farmacêutica;
- IV – evitar prejuízos financeiros ao erário municipal decorrentes da ausência de registros adequados.

Art. 8º - A obrigação prevista nesta Lei aplica-se a todos os medicamentos dispensados gratuitamente à população.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá adotar as medidas administrativas necessárias para capacitar servidores, adequar sistemas e garantir o cumprimento integral desta Lei.

Art. 10 - O descumprimento das disposições desta Lei deverá ser apurado na forma da legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades administrativas cabíveis.

Art. 11 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casimiro de Abreu, 09 de Fevereiro de 2026.


Rosimery Rosa Mangifesta Macabú Araújo
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Vereadora
ROSIMERY ROSA MANGIFESTA
MACABÚ ARAÚJO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar maior acesso da população aos medicamentos fornecidos pela rede pública municipal, garantindo que a dispensação não fique restrita apenas a receitas médicas oriundas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Muitos munícipes, por diversas razões, recorrem a profissionais da rede privada, o que não deve representar barreira para obtenção de medicamentos já disponíveis na farmácia municipal, sobretudo considerando que tais receitas são emitidas por médicos devidamente registrados nos órgãos competentes.

O correto faturamento dos medicamentos dispensados na rede básica permite ao Município recuperar recursos financeiros junto aos sistemas oficiais, evitando perdas significativas ao erário público e também assegurar maior eficiência, transparência e responsabilidade na gestão de assistência farmacêutica municipal.

Além disso, o registro adequado fortalece o planejamento da saúde, melhora o controle de estoque e garante a continuidade do fornecimento de medicamentos à população, contribuindo diretamente para a qualidade do serviço prestado aos munícipes.

Assim, busca-se ampliar o acesso, assegurar o direito à saúde e evitar gastos desnecessários das famílias com a compra de medicamentos que já são fornecidos pelo município.

Casimiro de Abreu, 09 de fevereiro de 2026.


ROSIMERY ROSA MANGIFESTA MACABÚ ARAÚJO
Vereadora